



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Institui o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Apresentação: 18/05/2022 12:47 - MESA

PL n.1297/2022

Institui o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo é centralizar em um único ambiente todas as informações e procedimentos referentes à concessão de créditos, políticas de garantias, subsídios, renúncias fiscais Federais, Estaduais e Municipais, demais fontes de financiamento, estatísticas, estatísticas, pesquisas e notas técnicas, legislação, planos de gestão de resíduos sólidos, exemplos relevantes da experiência nacional e internacional, oportunidades de capacitação gratuitas e pagas e demais informações sobre a operacionalização das políticas de gestão de resíduos sólidos no Brasil.

Parágrafo único: O Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos é uma instância de Governança da Política Nacional de Resíduos Sólidos que visa aumentar a eficiência da atuação do Poder Público neste setor por meio de maior transparência e utilizará, no que couber, a estrutura e o orçamento já existentes no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério do Meio Ambiente a firmar parcerias com instituições financeiras para criar ambiente eletrônico, no contexto do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, sem custos para a União, onde todas as instituições financeiras Federais, Estaduais ou Privadas possam apresentar as linhas de crédito disponíveis para o financiamento de projetos relacionados à Gestão de Resíduos Sólidos, inclusive relacionados à reutilização e reciclagem, possibilitando inclusive que as empresas interessadas iniciem o processo de contratação das linhas de crédito pelo próprio portal.

Art. 3º Fica autorizado o Ministério a firmar parcerias com instituições de pesquisa, empresas de consultoria, ou outras entidades, nacionais e internacionais, sem custos para a União, para que ofereçam serviços ligados à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive relacionados à reutilização e reciclagem.

Art. 4º Fica autorizada, dentro do ambiente do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, a criação de ambiente eletrônico de negociação de Certificados de Crédito de Reciclagem, pelo qual compradores e vendedores poderão comercializar aqueles ativos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223387478600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O Ministério do Meio Ambiente poderá automatizar os procedimentos de comprovação do cumprimento de logística reversa por meio do ambiente eletrônico de negociação de Certificados de Reciclagem.

§2º As instituições parceiras descritas no Art. 2º poderão cobrar taxas de compradores e vendedores dos Certificados de Reciclagem para cobrir os custos de disponibilização do sistema, do próprio portal e das oportunidades gratuitas de capacitação.

Art. 5º Ato do Poder Executivo poderá autorizar e regulamentar a comercialização de outros tipos de crédito ligados ao meio ambiente, inclusive créditos de carbono, na plataforma eletrônica descrita no art. 4.

Art. 6º O art. 8º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto, de 2010 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

XX – Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente”(NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira a respeito da gestão de resíduos sólidos é bastante ampla e contempla uma grande quantidade de instituições e fóruns de governança, bem como a possibilidade de benefícios tributários, creditícios e financeiros, e de linhas de crédito especialmente direcionadas para o setor.

Apesar disso, as ações relacionadas, por exemplo, à reutilização e à reciclagem, ainda não atingiram o potencial existente. Infere-se que como já existem linhas de crédito disponíveis, eventos de capacitação gratuitos, e outros incentivos federais como os Certificados de Reciclagem, o fato de o mercado ainda não ter se desenvolvido pode se justificar pela falta de conhecimento das oportunidades já existentes.

Nesse sentido, estamos propondo a criação de um Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos que consolide todas as oportunidades de financiamento do setor e que também disponibilize plataforma eletrônica para a negociação dos Certificados de Reciclagem, cuja compensação do cumprimento das metas de logística reversa possa ser feita de forma automática pelas empresas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223387478600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**Deputado Darci de Matos  
PSD/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223387478600>

Apresentação: 18/05/2022 12:47 - MESA

PL n.1297/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS**

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de resíduos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 9º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**§ 1º** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

**§ 2º** A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------